



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2330876-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EVANDRO AUGUSTO PAMPLONA VAZ, é embargado TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 2330876-88.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Evandro Augusto Pamplona Vaz

Embargado: Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A

Origem: 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juiz: Luiz Antônio Carrer

Voto n. 4.572

ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Embargos visando à modificação do acórdão sem indicar minimamente contradição. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos e opostos pelo agravante, em face de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

A ementa está assim redigida:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. Decisão que rejeita impugnação à penhora. Insurgência do executado. Desacolhimento. Penhora de 20% da remuneração já debatida em agravo de instrumento anterior, cujo acórdão manteve a constrição. Ausência de fatos novos. Preclusão consumativa. Recurso desprovido.

O embargante alega contradição no acórdão, pois, se a matéria já havia sido decidida em agravos de instrumento anteriores, o presente recurso sequer deveria ter sido conhecido. Ao admiti-lo, o julgado incorreu em contradição, a qual se busca sanar por meio dos presentes embargos de declaração. Além disso, o acórdão embargado afrontou a jurisprudência do STJ ao admitir a penhora de valores depositados em conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário. O entendimento adotado diverge da orientação consolidada do STJ, sem que tenha sido apresentada fundamentação adequada para distinção ou superação do precedente. Aduz que o STJ tem reiteradamente decidido que é inadmissível a penhora, ainda que parcial, de valores oriundos de salário ou aposentadoria depositados em conta ban-

cária do devedor. Requer, portanto, seja sanada a contradição apontada.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos de declaração ostentam caráter puramente infringente, pretendendo o embargante a alteração do julgado sem a indicação concreta de vício de contradição. O acórdão é clara ao estabelecer que a preclusão consumativa impede nova análise da impugnação à penhora salarial já rejeitada, salvo eventual insurgência baseada em novos fatos. Ou seja, o acórdão é coerente, e não padece de qualquer defeito. O embargante, simplesmente, quer novo julgamento. Sobreleva acrescentar que a contradição que admite solução por embargos de declaração é somente a interna. O inconformismo da parte não significa dizer que o acórdão padeça de enfermidade de contradição.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR